

Processo nº 108/2003

Data: 11.09.2003

Assuntos : Apoio judiciário.

Pressupostos.

“Acesso ao direito e aos Tribunais”.

## SUMÁRIO

1. Não detendo o requerente de apoio judiciário a qualidade de “residente” (“ainda que temporariamente”) em Macau – mas apenas a de “visitante” – inverificado está um dos pressupostos previstos no artº 4º, nº 1 do D.L. nº 41/94/M, devendo-se, assim, ser-lhe negada a concessão do referido benefício.
2. É que o conceito de “residente” ou, por assim dizer, “o direito de residência”, (“ainda que temporariamente”), em nada se assemelha ao estatuto de “visitante”, portador de um mero “direito de permanência”.
3. Tal requisito da residência, em nada obstaculiza o (direito de) “acesso ao direito e aos Tribunais”, já que a matéria em causa não está relacionada com tal direito, destinando-se sim a circunscrever o benefício de apoio judiciário aos residentes de Macau.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, titular do passaporte da Colombia nº CCXXX e com os restantes sinais dos autos, veio requerer a concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono; (cfr. fls. 2 a 5).

Constatada a falta de meio comprovativo da sua qualidade de residente nesta R.A.E.M., (ainda que temporariamente), e atento o disposto no artº 4º, nº 1 do D.L. nº 41/94/M, foi o mesmo notificado para, no prazo de dez dias vir proceder à sua junção aos autos; (cfr. fls. 6).

Não o tendo feito, foi-lhe negada a concessão do pretendido benefício; (cfr. fls. 27 a 28).

Inconformado com tal decisão, da mesma reclamou alegando nos termos infra:

*“1. O reclamante encontra-se em Macau, com apresentação periódica nos serviços de Migração, uma vez que, expirado o período por que lhe foi concedida autorização de permanência, como turista, na R.A.E.Macau, o mesmo não requereu a prorrogação daquela autorização, pelo que, se encontrava ilegal à data da sua apresentação nos Serviços de Migração da R.A.E.M. (vide Informação Mig 3643/CI/02, constante de fls. 3 da certidão que junta), pelo que, nos termos da mesma Informação foi proposta a sua expulsão da R.A.E.Macau.*

*2. Na verdade, o reclamante solicitou asilo às autoridades da R.A.E.Macau, pelos motivos invocados naquela Informação supra mencionada, tendo o pedido sido negado por Sua Excelência o Senhor Chefe do Executivo, conforme se pode verificar pela Informação 24/GCE/2002, e pelos Ofícios N.ºs 1499/GCE/2003 e 1529/GCE/2003, que constam do processo individual do reclamante e existente nos Serviços de Migração.*

*3. O reclamante, solicitou, ainda, à Delegação de Hong Kong do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que lhe fosse conferido o estatuto de refugiado, o que, segundo informação verbal comunicada ao reclamante por um advogado daquela Instituição, enviado a Macau, lhe comunicou que aquele estatuto lhe não tinha sido concedido pelas Nações Unidas;*

*4. Em 11 de Abril do corrente ano, foi notificado pelos Serviços de Migração do Despacho que lhe vem negar o estatuto de refugiado e de asilo na R.A.E.M., pelo que, terá que abandonar Macau.*

5. Não se conformando, pretende o mesmo recorrer daquele despacho, pelo que requereu a concessão do benefício de apoio judiciário nos termos do DL N° 41/94/M de 1 de Agosto, por não ser residente da R.A.E.M..

6. O reclamante não pode apresentar qualquer prova ou documento que prove a sua residência, ainda que a título temporário, em Macau, pois não é titular de quaisquer documentos, que provem esta qualidade, pelo que no entender do Excelentíssimo Senhor Relator do Processo à margem epigrafado, não pode beneficiar da concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono oficioso nos termos do Decreto-Lei N° 41/94/M de 1 de Agosto.

7. O reclamante reconhece que, para além de não poder apresentar quaisquer provas da sua residência ainda que temporária em Macau, não consegue, também, apresentar quaisquer provas de ser detentor do estatuto de refugiado, concedido pelas Nações Unidas, o que, segundo a Convenção Relativamente ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de Janeiro de 1967, no Anexo II da Convenção, artºs 25 e segs., salvo melhor opinião, seria um meio legítimo ao dispôr do reclamante, para requerer a concessão do benefício de apoio judiciário.

8. Na verdade o acesso ao direito, na vertente da concessão de apoio judiciário, encontra-se regulado em diploma autónomo, a saber o DL N° 41/94/M de 1 de Agosto, o qual por sua vez deve ser conjugado com o artº 30º do Código Civil de Macau de 1999.

9. Mas, coloca-se aqui a questão do acesso ao direito no ordenamento

*jurídico de Macau, tal como se encontra regulado na Lei N° 21/88/M de 15 de Agosto, apesar de a vertente do patrocínio judiciário se encontrar regulado em diploma autónoma, a saber o DL N° 41/94/M, de 01 de Agosto.*

*10. Contudo, analisada a questão de fundo, que é a pretensão do reclamante se poder opôr a uma decisão administrativa que lhe vem negar a pretensa qualidade de refugiado, notificada pelos Serviços de Migração, mas que se encontra consubstanciada no Parecer constante da Infonnação N° 24/GCE/2002, e nos Ofícios N°s 1499/GCE/2003 e 1529/GCE/2003, documentos que se encontram junto ao processo individual do reclamante existente nos Serviços de Migração, entende este ter direito ao acesso ao direito na vertente de concessão de patrocínio judiciário.*

*Assim, quer porque do que se trata é poder estar a limitar-se o acesso ao direito de alguém que não tem possibilidades económicas para pagar as despesas com os encargos decorrentes do exercício de um direito, quer porque a questão não é de todo pacífica, deverá esta reclamação ser apreciada pela conferência desse Douto Tribunal, para melhor decisão”; (cfr. fls. 39 a 42).*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Nos termos do n° 1 do art° 4° do D.L. n° 41/94/M (“Sistema de Apoio Judiciário”), “Tem direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no

Território de Macau” – devendo-se hoje ler “R.A.E.M.” – “ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial”; (sub. nosso).

Nesta conformidade, perante a falta de elementos comprovativos de tal “qualidade” (de residente) por parte do requerente (ora reclamante), e resultando dos autos que entrou em Macau como “turista”, aqui permanecendo sem qualquer outro título, mostra-se-nos evidente que a reclamação que ora se aprecia, terá, necessariamente, que naufragar.

É que o conceito de “residente” ou, por assim dizer, “o direito de residência”, (“ainda que temporariamente”), em nada se assemelha ao estatuto de “visitante”, portador de um mero “direito de permanência”, o único do qual foi (ou é) o ora reclamante possuidor.

E, refira-se, contra o exposto, não se argumente que desta forma se obstaculiza o “acesso ao direito e aos Tribunais”, já que – como se deixou consignado na decisão impugnada, citando-se o Ac. do então T.S.J. de 16.03.99, Proc. nº 1025 – “a matéria em causa não está relacionada com tal direito, destinando-se sim a circunscrever o benefício de apoio judiciário aos residentes de Macau, o que é bem diferente.

Tratam-se, pois, de requisitos condicionadores da obtenção de vantagens que o poder político-legislativo entendeu por bem garantir aos seus locais em função de um elo de ligação consubstanciado na residência”.

Dest'arte, nada havendo a censurar à decisão objecto da presente reclamação, é de se concluir, pois, pela sua improcedência.

### **Decisão**

**3.** Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente a reclamação apresentada.

Custas pelo reclamante no seu mínimo.

Macau, aos 11 de Setembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong